



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 158/2018

Divulgação: Quinta-feira, 06 de setembro de 2018.

Publicação: Segunda-feira, 10 de setembro de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	09
Auditoria da 7ª CJM.....	09

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 4 DE SETEMBRO DE 2018 – TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, José Barroso Filho, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro José Coêlho Ferreira encontra-se em gozo de férias.

Ausente, justificadamente, o Ministro Odilson Sampaio Benzi.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### JULGAMENTOS

**APELAÇÃO N.º 0000004-67.2001.7.08.0008.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTES:** PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI, NIDER ROMERO, MANOEL ANDRADE RIBEIRO, JOSÉ FABIANO MOTA DE AZEVÊDO, IEDA MARIA SERIQUE ALMEIDA, GERALDO WALTER ALMEIDA e ADALTO PIRES DE ABREU. **ADVOGADOS:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO, WALTER JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO, PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA e CARLOS ALBERTO GOMES. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de nulidade de audiência pelo cerceamento de defesa, em relação ao Acusado ex-1º Ten PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do Acusado ex-1º Ten PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI, de nulidade processual pelo desrespeito ao rito processual estabelecido no art. 400 do CPP; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao Acusado MANOEL ANDRADE RIBEIRO; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida na tribuna pela Defesa do Acusado NIDER ROMERO, de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com aplicação do art. 115 do CPB. **No mérito, por unanimidade**, em relação aos Acusados ex-1º Ten PEDRO AUGUSTO PEREIRA VANDERLEI e Civil ADALTO PIRES DE ABREU, conheceu e deu provimento parcial aos Apelos defensivos, para manter a Sentença condenatória, observando-se, contudo, a readequação das penas, de forma a estabelecê-las no patamar final de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão; em relação ao Acusado Civil NIDER ROMERO, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para manter a Sentença condenatória, observando-se, contudo, a readequação da pena, de forma a estabelecê-la no patamar final de 3 (três) anos de reclusão e, por fim, em relação ao Acusado Civil MANOEL ANDRADE RIBEIRO, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo defensivo, para manter, na íntegra, a Sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator

Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Walmir Pereira de Medeiros Filho, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

**APELAÇÃO Nº 0000021-55.2016.7.12.0012.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **APELANTE:** HENRIQUE SILVA DOS SANTOS CHAGAS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade por incompetência da Justiça Militar da União para julgar o feito; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar o feito; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade, por violação ao princípio do devido processo legal, ante a ausência da oitiva do ofendido. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

**APELAÇÃO Nº 7000224-93.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** LEONARDO GARCIA EMERIM. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade do feito por infringência ao postulado do **bis in idem**; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de aplicação do art. 28 da Lei nº 11.343/06, com fundamento na entrada em vigor da Lei nº 13.491/07. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao apelo defensivo, para manter na íntegra a Sentença **a quo**, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

**APELAÇÃO Nº 0000029-92.2016.7.10.0010.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** PEDRO CRISTÓVÃO RODRIGUES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, em questão de ordem, indeferiu o requerimento ministerial (evento 26), de desentranhamento da manifestação judicial da Defensoria Pública da União (evento 17), protocolizada após a inclusão do feito em pauta de julgamento; **por**

**maioria**, conheceu e rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência da Justiça Militar da União, pela perda da condição de prosseguibilidade, contra os votos dos Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Relator) e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que não a conheciam. Em seguida, **por unanimidade**, não conheceu da terceira preliminar defensiva, de nulidade do laudo pericial. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela DPU, para manter incólume a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

**APELAÇÃO Nº 0000193-18.2016.7.01.0201.** RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** LUÍS CARLOS DA SILVA. ADVOGADO: WASHINGTON LUÍS DA CONCEIÇÃO CARVALHO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo inalterada a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. A Ministra Revisora fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 0000131-66.2016.7.01.0301.** RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** JONATHAN FARIA BARROSO LIMA. ADVOGADO: WASHINGTON LUÍS DA CONCEIÇÃO CARVALHO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença **a quo**, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. A Ministra Revisora fará declaração de voto.

**APELAÇÃO Nº 7000090-66.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** RICARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA. ADVOGADOS: VALDEIR PEREIRA GOMES e CARLOS NEGRÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art.123, inciso IV, c/c o art. 125, ambos do CPM. **No mérito**, o Presidente, na forma do art. 67, parágrafo único do RISTM, proclamou decisão mais favorável ao Apelante, para dar provimento parcial ao recurso e, mantendo a condenação, reduzir o **quantum** da pena imposta ao 2º Ten Med Refm Aer RICARDO MEIRELLES DE OLIVEIRA para 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional aberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor) negava provimento ao Apelo e

mantinha incólume a Sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. O Ministro Revisor fará voto vencido. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7000270-82.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** DEYVID LUIZ BRAZ DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 20h30.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 06/09/2018, sob a presidência do Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**HABEAS CORPUS Nº 7000725-47.2018.7.00.0000/RS**

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: MATHEUS LOPES DA COSTA.

IMPETRADO: Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM - Justiça Militar da União - Bagé/RS.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor do ex-Sd Ex **MATHEUS LOPES DA COSTA**, respondendo à Ação Penal Militar nº 173-64.2016.7.03.0203, em curso na 2ª Auditoria da 3ª CJM, como incurso no art. 290 do CPM, apontando como autoridade coatora o mencionado Juízo, em face da Decisão de 7 de junho de 2017, que abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas, em concomitância com a acusação, logo após a citação do acusado por edital (processo relacionado, evento 1, **DILIGENCIAS4**, fl. 48).

Em manifestação datada de 13 de junho de 2017, a Defesa pugnou pela abertura de prazo para apresentar o rol de testemunhas, valendo-se da faculdade conferida pelo art. 417, § 2º, do CPPM, que lhe permite fazê-lo em qualquer fase do processo ou no prazo de 05 (cinco) dias após a oitiva da última testemunha de acusação. Asseverou que o

entendimento consignado no HC nº 127.900, pelo Supremo Tribunal Federal, restringe-se tão somente à inversão da ordem cronológica para o interrogatório do acusado e não à aplicação na íntegra do art. 400 do CPPM comum em detrimento do rito próprio estabelecido no CPPM (processo relacionado, evento 1, **DILIGENCIAS4**, fl. 47).

Por meio da Decisão de 30 de junho de 2017, o Titular do nominado Juízo manteve o despacho anterior, aduzindo que o prazo assinalado de 10 (dez) dias conferido à defesa para apresentar o rol de testemunhas atendeu aos preceitos da ampla defesa e do contraditório, considerada a prerrogativa da contagem em dobro conferida à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Tal Decisão foi ratificada pelo Colegiado *a quo* em 23 de agosto de 2017 (processo relacionado, evento 1, **DILIGENCIAS4**, fls. 51/54 e 74/75).

O processo teve seu curso regular, o qual se estendeu além da normalidade em razão da oitiva de algumas testemunhas da acusação por carta precatória. A Defesa não ofereceu rol de testemunhas, pois, em virtude da decretação da revelia do acusado, não manteve com este qualquer contato até o presente momento. No dia 8 de junho de 2018, o Juiz-Auditor Substituto exarou o seguinte despacho (processo relacionado, evento 26), *in verbis*:

*"Chamo o feito à ordem.*

*Considerando o Despacho exarado no Evento 20;*

*Considerando a realização de audiência una, nos termos do art. 400, do CPP;*

*Considerando que o Colendo Conselho Permanente de Justiça para o Exército decretou a revelia do acusado e rejeitou o pedido defensivo de apresentação de suas testemunhas após a acusação;*

*Considerando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e a ausência de apresentação de rol de testemunhas pela Defesa;*

*Considerando que se tratar (sic) de ação penal militar cujo rito observado é o descrito no Título I, do Livro I, do CPPM.*

*Cancelo a audiência designada no Evento 20.*

*Conceda-se vista ao MPM para fins do artigo 427, do CPPM.*

*Em nada sendo requerido, vista à Defesa com a mesma finalidade (...)"*

Na data designada para o interrogatório do acusado, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO impetrou o presente habeas corpus, alegando, em síntese, a nulidade processual em virtude da mencionada supressão da fase prevista no art. 417, § 2º, do CPPM. Salientou ter o nominado Juízo desprezado a regra especial contida no CPPM, além de ampliar indevidamente o alcance da Decisão proferida pelo STF no HC 127.900, tendo em vista a intenção daquela Corte Suprema de apenas inverter a ordem cronológica do interrogatório e não a de aplicar em sua inteireza a regra do art. 400 do CPPM em detrimento do rito especial castrense.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal em curso no Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM até o julgamento do presente *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para declarar nula a decisão que julgou precluso o direito defensivo de arrolar testemunhas, determinando-se nova abertura de prazo.

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

Os argumentos constantes na Impetração apontam para um suposto descumprimento de rito pelo Juízo *a quo*, que pode redundar em flagrante nulidade, em especial pelo inegável prejuízo às garantias da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão, considero atendidos os pressupostos do *funus boni iuris* e do *periculum in mora* e defiro a liminar para sobrestar a APM nº 173-64.2016.7.03.0203, em curso na 2ª Auditoria da 3ª CJM, até o julgamento definitivo do mérito deste habeas corpus.

Notifique-se o Juízo da 2ª Auditoria da 3ª CJM para que preste as informações necessárias à instrução do presente feito, na forma e no prazo do art. 472, *caput*, do CPPM. Após, disponibilize-se o processo à

Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do § 3º do mencionado dispositivo processual castrense.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, de 5 de setembro de 2018.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

[HABEAS CORPUS Nº 7000738-46.2018.7.00.0000/PR](#)

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

PACIENTE: RUDINEI DOS SANTOS MORAES, Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

IMPETRADO: Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM - Justiça Militar da União - Curitiba/PR.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus (HC), com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor do Sd Ex RUDINEI DOS SANTOS MORAES - preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos arts. 158 [1], 223 [2], 259 [3] e 298 [4], todos do Código Penal Militar (CPM), enquanto se encontrava cumprindo prisão disciplinar imposta pelo Comandante da 15ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada -, cujo procedimento tramita perante a Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM).

Em sua Inicial, a Defesa requer, em liminar, a soltura do Paciente e, no mérito, a confirmação dessa Decisão. Para tanto, aduz ser desnecessária e inadequada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, operada pelo Juiz-Auditor Substituto durante a Audiência de Custódia, bem como desproporcional diante da probabilidade de concessão de sursis e de outras medidas cautelares.

A Inicial não veio acompanhada de documentos.

Segundo se observa do Sistema e-Proc, o Paciente foi regularmente conduzido à Audiência de Custódia, na qual o Magistrado, após ouvi-lo, entendeu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 255, alínea "e" [5], do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Entendeu sua Excelência que a soltura imediata do Paciente traria severas consequências à disciplina e à hierarquia, pilares das Forças Armadas.

Ainda em consulta ao Sistema e-Proc, no qual constam as Alterações do Paciente, extrai-se que incorporou em 1º.3.2018, sendo que no mês seguinte já cumpria punição disciplinar de 10 (dez) dias de impedimento por faltar ao serviço. Em sequência, em 21.8.2018, foi apenado com 30 (trinta) dias de prisão, com término previsto para 19.9.2018, em razão de ter desacreditado e respondido de maneira desatenciosa ao seu superior, na presença de outros militares. Tal fato foi registrado também como ameaça em sua Ficha Disciplinar Individual.

Nesse contexto, pode-se concluir que estava cumprindo tal punição quando cometeu os ilícitos apontados pela Defesa em sua Inicial.

Relatado o suficiente, passo à Decisão alusiva à liminar pleiteada.

Da análise da Inicial, não vislumbro afronta a dispositivos legais ou a existência de irregularidade ou de abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora.

O atendimento de medida liminar, em sede de Writ, deve comportar o preenchimento concomitante de seus requisitos indispensáveis – o fumus boni iuris e o periculum in mora –, adaptados às particularidades do caso concreto.

Nesse sentir, não vislumbro a presença de seus requisitos.

À evidência dos autos, o Paciente, mesmo cumprindo reprimenda disciplinar, afrontou militar de serviço, o que, em tese, demonstra a

dificuldade em obedecer às ordens da autoridade competente, ofuscando a presença do fumus boni juris. Igualmente, não vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista que o Paciente está cumprindo prisão disciplinar até 19.8.2018.

Com efeito, em exame de prelibação, o preenchimento simultâneo dos pressupostos ensejadores da liminar requerida, sobretudo diante da abordagem realizada, seria imperioso para o seu deferimento, mas isso não se verifica. Em outras palavras, em sede de remédio heroico, o deferimento de liminar só é cabível quando manifesta a ilegalidade ou o constrangimento indevido.

Não obstante, da análise momentânea deste Writ, não transpareceu irregularidade capaz de justificar a consecução da medida requerida. Pelo contrário, considerando o quanto acostado aos autos, o periculum libertatis e o fumus comissi delicti mostram-se relevantes. Diante das circunstâncias colhidas até a presente data, detecto a necessidade de maiores informações, as quais poderão, ou não, suplantar a manutenção da prisão preventiva.

Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Tratando-se de réu preso, solicitem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, as Informações à autoridade apontada como coatora - considerando a possibilidade de encaminhamento de dados adicionais, remetendo-lhe, para tanto, cópia da Inicial e desta Decisão.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma e no prazo a que aludem o art. 472, § 3º, do CPPM e o art. 88, § 3º, do RISTM.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se o Impetrante.

Providências pela nobre Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2018.

Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Relator

[1] Art. 158 do CPM: "*Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão: Pena - reclusão, de três a oito anos*".

[2] Art. 223 do CPM: "*Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave: Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave*".

[3] Art. 259 do CPM: "*Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia: Pena - detenção, até seis meses*".

[4] Art. 298 do CPM: "*Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade: Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave*".

[5] Art. 255 do CPPM: "*A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos: (...) e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado*".

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

[APELAÇÃO Nº 7000355-68.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: FERNANDO HENRIQUE FARIAS DE ABREU, ex-Sd Ex..

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Oliveira Mantuano.

## DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação, interposto pelo Ministério Público Militar, contra a Decisão proferida pelo Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 25 de janeiro de 2018, que extinguiu o processo em sede do Procedimento Executório de Sentença (PEP) nº 302-86.2017.7.01.0301, por perda de legitimidade passiva devido à perda da condição de militar do Sentenciado, com fundamento no art. 485, inciso VI, ausência de legitimidade ou interesse processual, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar.

O *Parquet* Castrense ofereceu Denúncia em desfavor de Fernando Henrique Farias de Abreu, então Soldado do Exército, pela prática do delito de deserção, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"No dia 19 de fevereiro de 2015, o denunciado, consciente e voluntariamente, ausentou-se sem licença da unidade militar onde servia, de acordo com o Termo de Deserção (fl. 25), permanecendo ausente por mais de oito dias, consumou em 28 de fevereiro de 2015, o crime de deserção.*

*Foi capturado em operação policial da PMERJ, em 14 de setembro de 2015, em flagrante delito, incurso na Lei 11.346/06 (lei de drogas) e na Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), conforme documentos de fls. 39/43.*

*O ora denunciado, foi reincluído às fileiras do Exército conforme teor do documento de fl. 191, após inspeção de saúde realizada em 09 de agosto de 2016, fls. 190.*

*Assim, tendo permanecido ausente de sua Unidade, sem licença ou autorização, por mais de oito dias, consumou, em 28 de fevereiro de 2015, o crime de deserção.*

*Dessa forma, e em tese, sendo subjetiva e objetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, está ele incurso nas sanções do artigo 187 do Código Penal Militar."*

O desertor foi preso pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, por envolvimento com entorpecentes, em 24 de setembro de 2015.

A Justiça Militar da União decretou a prisão preventiva em 7 de outubro de 2015, sendo cumprida no dia seguinte (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, - VOLUME4, fls. 7/9).

Submetido à inspeção de saúde e considerado apto, o então preso foi reincluído às fileiras do Exército Brasileiro.

A Denúncia foi recebida em 29 de junho de 2016. O Réu foi citado em 21 de outubro de 2016 (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, -VOLUME4, fl. 12).

Em 9 de novembro de 2016, o Réu foi qualificado e interrogado. Naquela oportunidade, apenas mencionou que trabalhava em depósito de gás e em salão de beleza, e que foi preso quando estava de folga e um viciado lhe pediu que comprasse entorpecente (e-Proc, processo relacionado 0000302- 86.2017.7.01.0301, Evento 1, -VOLUME4, fls. 13/14).

Em 9 de novembro de 2016, o Réu foi julgado e condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, como incurso nas sanções do art. 187 do CPM (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, -VOLUME4, fls. 17/22).

A Sentença condenatória foi lida e publicada em 16 de novembro de 2016 (e-Proc, processo relacionado 0000302- 86.2017.7.01.0301, Evento 1, -VOLUME4, fls. 23). A Defesa interpôs recurso de Apelação.

O Superior Tribunal Militar, no julgamento da Apelação nº 0000058-31.2015.7.01.0301/RJ, datado de 6 de junho de 2017, manteve a condenação nos moldes como estabelecido na Sentença, por unanimidade (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, -VOLUME5, fls. 269/276).

Em 10 de outubro de 2017, a Justiça Militar da União foi comunicada da expulsão do Sentenciado das fileiras militares, em virtude de condenação transitada em julgado, em **15 de agosto de 2017** (e-Proc,

processo relacionado 0000302- 86.2017.7.01.0301, Evento1,-FICHA EXECUÇÃO03, fl. 3v), por decisão do Comando 21º Grupo de Artilharia de Campanha (e- Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, VOLUME5, fl. 41).

Em decorrência, o Juiz-Auditor encarregado da execução penal abriu vistas às partes para que se manifestassem sobre o teor do documento.

Após, decidiu o Magistrado, em 25 de janeiro de 2018, extinguir o processo, nos seguintes termos (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, -VOLUME5, fl. 52), *in verbis*:

*"Trata-se de Processo de Execução Penal de FERNANDO HENRIQUE FARIAS DE ABREU.*

*A Defesa, às fls. 49/50, manifesta-se pela extinção do presente processo.*

*O Ministério Público Militar se posicionou contrário ao pedido da Defesa.*

*Ao meu entender, assiste razão à Defesa, tendo em vista o teor do documento acostado à fl. 41, informando que Fernando Henrique Farias de Abreu foi licenciado do Exército Brasileiro.*

*Desta forma, a condição de militar da ativa não é mais ostentada pelo acusado, fazendo com que tenha perdido a legitimidade passiva no curso do processo.*

*Nestes sentido o Enunciado da Súmula nº 12 do Superior Tribunal Militar dispõe como sendo 'condição de procedibilidade' que o status de militar da ativa seja ostentado pelo acusado, até o efetivo cumprimento da pena.*

*ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO,*

*por perda da legitimidade, pelo que determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º, letra a, do Código de Processo Penal Militar."*

Contra essa decisão, o Órgão Ministerial interpôs Apelação, em 2 de fevereiro de 2018, com fundamento no art. 526, alínea b, do CPPM (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, -REC6, fl. 55).

Em suas razões, requer reforma da decisão vergastada, com base na jurisprudência do Superior Tribunal Militar (e-Proc, Evento 1, 1-RAZAPELA, fls. 57/62).

Em contrarrazões, a Defesa pleiteia a manutenção do *decisum* vergastado, por seus fundamentos (e-Proc, Evento 1, 2- CONTRAZ).

Em 6 de junho de 2018, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra da Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, opinou pelo conhecimento e provimento da Apelação, para que seja determinado o regular trâmite do Processo de Execução Penal nº 302-86.2017.7.01.0301/RJ (e-Proc, Evento 7, 1-PARECER MP).

**Após este breve relato, decide-se.**

O Apelado então Sd Fernando Henrique Farias de Abreu foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, como incurso nas sanções do art. 187 do CPM (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, - VOLUME4, fls. 17/22).

Por oportuno, cabe assinalar que o Réu cumpriu 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de prisão, período superior ao da pena imputada, considerando que foi capturado em 14 de setembro de 2015 e colocado em liberdade em 21 de março de 2016 (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1, - VOLUME4, fls. 18).

Consoante o disposto no art. 125, § 1º, do CPM, *in casu*, a prescrição, passa-se a regular pela pena imposta, e a ocorrência do trânsito em julgado para o MPM (e-Proc, processo relacionado 0000302-86.2017.7.01.0301, Evento 1,- FICHA EXECUÇÃO03, fl. 3v).

O marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, conforme o entendimento desta egrégia Corte, *in verbis*:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA NO STF. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. ART. 126, § 1º, ALÍNEA 'A', do CPM. CONTAGEM INICIAL, TRÂNSITO EM JULGADO.*

*RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. O Supremo Tribunal Federal entende que os 'recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada' (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). Nos termos do art. 126 do CPM 'a prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, do CPM.' O termo inicial para a contagem da prescrição executória começa a correr do dia em que passa em julgado a sentença condenatória. recurso provido. prescrição executória reconhecida de ofício. Decisão unânime (Recurso em Sentido Estrito - processo nº 100-12.2017.7.11.0211, Rel. Min. Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, publicado em 23/08/17).*

Nesse sentido, leciona Sidio Rosa de Mesquita Júnior, em sua obra Prescrição Penal:

*"O Estado, por meio do processo, realiza a sua pretensão punitiva quando aplica a pena ao sujeito ativo, sendo que a sentença condenatória transitada em julgado possibilita a execução da pena imposta. Assim, superada a fase da pretensão punitiva, inicia-se a pretensão executória, que se caracteriza pela utilização dos meios de que o Estado dispõe, a fim de fazer cumprir o comando constante da sentença condenatória".[1]*

Considerando o *quantum* da pena imposta, a prescrição da ação penal ocorre em 2 (dois) anos, consoante o disposto no art. 125, inciso VII, do CPM.

O Réu, nascido em 4 de julho de 1995 (Evento 1 FICHA-EXECUCAO3) era menor de 21 (vinte e um) anos de idade da data do crime, o que reduz o prazo prescricional pela metade, *ex vi* do art. 129 do CPM.

Desse modo, deve-se concluir que entre a data do trânsito em julgado da Sentença condenatória - **15 de agosto de 2017** - e a presente data - decorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano, configurando-se, assim, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Reforça a fundamentação o fato de a prescrição ser matéria de ordem pública e preliminar, prejudicial ao mérito, devendo ser declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, pela autoridade julgante, mesmo quando não alegada, *ex vi* art. 133 do CPM e art. 81 do CPPM.

Ademais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pode ser declarada monocraticamente pelo Ministro- Relator, conforme autoriza o art. 12, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

**Ante o exposto**, de ofício, declaro extinta a punibilidade do crime imputado ao então Sd Fernando Henrique Farias de Abreu, *ex vi* do art. 12, inciso XI, do RISTM, pela prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 125, inciso VII, c/c o art. 129, ambos do CPM.

Dê-se ciência da presente Decisão ao Eminentíssimo Ministro-Revisor. Intimem-se as partes e a Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Providências a cargo da SEJUD.

[1] Mesquita Júnior, Sidio Rosa de. *Prescrição penal*. 3. ed. São

Paulo: Atlas, 2003. p.132/133.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Ministro-Relator

[HABEAS CORPUS Nº 7000465-67.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

PACIENTE: MATEUS VINICIUS RODRIGUES, Sd Ex.

IMPETRADO: Comandante do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado.

IMPETRANTE: Dr. Carlo Daniel Basto.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogado constituído em favor de MATEUS VINICIUS RODRIGUES, Sd Ex, sob a alegação de estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 33º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado no município de Cascavel/PR.

Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente, atualmente prestando serviço militar obrigatório na referida OM, tornou-se arrimo de família e assumiu a responsabilidade pelo sustento de sua companheira e da filha do casal, e que, em decorrência da pequena quantia auferida pelo recebimento do soldo (R\$ 939,00), não restou alternativa a não ser realizar bicos com a manutenção de computadores.

Ressalta que o Paciente, ao tomar conhecimento de que haveria a possibilidade do tempo de serviço militar ser reduzido para 6 (seis) meses, conforme autoriza o art. 11, parágrafo único, alínea "b", do Decreto Lei nº 1.187, de 4/4/1939, buscou, sem sucesso, concretizá-la, uma vez que não lhe concediam o tempo hábil para providenciar a documentação necessária, quando do horário de expediente.

Aduz que, em decorrência da responsabilidade de cuidar de sua família, o Paciente teve que faltar ao serviço na instituição militar em que serve, sendo punido disciplinarmente e permanecendo preso por quase 60 (sessenta) dias, ficando a sua família desprovida de sustento material.

Sustenta que, nesse contexto, em razão do estado de necessidade em que o Paciente e sua família se encontravam, não restou alternativa senão ausentar-se da unidade em que serve, sem licença, por mais de oito dias, estando sua liberdade ameaçada pela possível imputação do crime de deserção, e a consequente prisão.

Conclui requerendo seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de salvo conduto evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do Paciente.

Com a impetração, vieram aos autos os documentos constantes do Evento 1.

Em Decisão de 13/6/2018, indeferi a liminar por falta de amparo legal (Evento 5).

Em 18/6/2018, a autoridade militar prestou as informações requisitadas (Evento 13).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar opinou pela denegação da ordem por falta de amparo legal (Evento 16).

Em Despacho de 24/7/2108, o presente feito foi encaminhado para julgamento no Plenário (Evento 19).

Em 28/8/2018, determinei que se oficiasse ao Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, para que informasse sobre a atual situação jurídica do Paciente (Evento 29).

Em 29/8/2018, o Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM informou que concedeu liberdade provisória ao Sd MATEUS VINÍCIUS RODRIGUES, sendo que o Alvará de Soltura foi cumprido na mesma data (Evento 32).

Em nova vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar manifestou-se no sentido de que o mérito do presente *writ* fosse

analisado pelo Plenário, reafirmando o parecer anteriormente emitido (Evento 38).

**Relatado o essencial, decidido.**

Ao manifestar-se para que o mérito fosse analisado pelo Plenário desta Corte castrense, o ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar considerou o teor do Ofício da autoridade militar, que informa o desligamento do Paciente do serviço militar, entendendo que tal fato não afeta o desenrolar da tramitação do processo, não se configurando como ausência de condição de procedibilidade, na conformidade da jurisprudência pacificada neste STM.

Contudo, verifica-se que o objeto de que trata o presente *writ* é diverso do que afirma o ilustre representante do *custos legis*, já que a impetração, em última análise, tem por finalidade exclusiva a liberdade do Paciente, sem postular acerca do fim do processo de deserção a que responde o Paciente perante o Juízo da 5ª CJM.

Sob essa ótica, extraem-se das informações prestadas pelo MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM que não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal, na medida em que já foi alcançado o objetivo perseguido pelo Paciente no presente *writ*, qual seja, a suposta ameaça ao seu direito de locomoção, perdendo seu objeto o referido *habeas corpus*.

**Diante do exposto**, julgo prejudicado o mérito do pedido, por manifesta perda de objeto, com fundamento no art. 12, inciso VI, do RISTM.

Intime-se. Arquive-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2018.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro-Relator

[EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000702-04.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

EMBARGANTE: KAWAY CARVALHO RODRIGUES PEREIRA, ex-Sd Ex.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão prolatado por esta Corte que, por maioria de votos, negou acolhimento ao Agravo Interno 7000295-95.2018.7.00.0000, interposto pela Defensoria Pública da União, para manter inalterada a Decisão monocrática do Ministro Gen Ex Odilson Sampaio Benzi, proferida em 12/3/2018, que, com fundamento no art. 12, inciso V, do Regimento Interno do STM, negou seguimento à Apelação nº 0000130-60.2016.7.02.0202, por estar manifestamente intempestiva.

Reservei-me para decidir sobre a admissibilidade do presente recurso, após o pronunciamento do *custos legis*.

Manifestou-se nos autos o Dr. Alexandre Concesi, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, em preliminar, pelo não conhecimento dos presentes Embargos Infringentes, por entender serem manifestamente incabíveis.

**Relatado o essencial, decidido:**

Não obstante a sua tempestividade, verifica-se que o presente recurso não atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 119, incisos I e II, do RISTM, no sentido de não ser cabível a interposição de Embargos para combater decisão em Agravo Interno.

De outro lado, *ad argumentandum tantum*, conforme bem destacou o representante do *custos legis*, "não há que se falar em prescrição, posto que o trânsito em julgado da condenação formou-se dentro do prazo de 1 ano após a prolação da sentença condenatória".

**Diante do exposto**, nego seguimento aos presentes Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defesa constituída de KAWAY CARVALHO RODRIGUES PEREIRA, por serem manifestamente incabíveis.

Intime-se. Arquive-se.

Abra-se vista à Exmª Ministra Revisora, para ciência.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2018.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro-Relator

**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS**

**ACÓRDÃOS**

[APELAÇÃO Nº 7000124-41.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTES: MARLON SOARES DE MEDEIROS SILVA, GILBSON XAVIER DE OLIVEIRA, DAYVSON DE ARAÚJO DIAS, DANILO SIMÃO DO NASCIMENTO, ARLLEY SANTOS DA SILVA, DIEGO SILVA CAETANO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, suscitada pela Defensoria Pública da União. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Votaram acompanhando o Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausentes, justificadamente, os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 30/8/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 209, CAPUT, DO CPM. LESÃO CORPORAL LEVE. "TROTE". PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM BASE NA PENA "IN CONCRETO". REJEIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. No Código Penal Militar não existe qualquer previsão legal que possibilite a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, em data anterior ao do recebimento da denúncia. Rejeição da preliminar. No caso em questão, não cabe a alegação de erro de proibição, considerando que, de acordo com os depoimentos das testemunhas e dos próprios réus, verifica-se, de forma inconteste, que estes conheciam o caráter ilícito do fato, haja vista que eram constantes as orientações

dos superiores acerca da vedação da prática de "trotos" ou de "brincadeiras" desse gênero. Não há que falar em aplicação do Princípio da Insignificância, considerando que o fato delituoso praticado pelos Apelantes afronta sobremaneira os princípios da hierarquia e da disciplina militares, sendo, dessa forma, elevado o grau de reprovabilidade de suas condutas. Ademais, as circunstâncias fáticas e as lesões sofridas pelos ofendidos não permitem a aplicação do aludido princípio da insignificância penal. O fato é típico, ilícito e culpável, sendo que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas, mormente em face do interrogatório dos acusados, da oitiva dos ofendidos, dos depoimentos das testemunhas de acusação e dos Laudos Traumatológicos. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000151-24.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: ANDRÉ BARROSO EURICO JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Apelo, para manter incólume a Sentença do Juízo a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Ausência justificada dos Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho. (Sessão de 21/8/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. FURTO SIMPLES. ARTIGO 240, "CAPUT", DO CPM. SUBTRAÇÃO DE BICICLETA EM ÁREA SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUTOR E OFENDIDO MILITARES. PLEITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O agir do militar que furta do colega de farda seu meio de transporte, no seio do ambiente de trabalho, reveste-se de alto nível de reprovabilidade, especialmente quando constatado o alto valor do bem frente ao soldo do ofendido. 2. Inviável, portanto, a aplicação ao caso do princípio da insignificância, da irrelevância penal do fato ou, ainda, a desclassificação da conduta para infração disciplinar, eis que a sanção penal se impõe como necessária medida de justiça. 3. O ambiente castrense deve ser espaço de confiança mútua entre os que nele convivem, de modo a possibilitar que as energias sejam empregadas, ao máximo, em favor do cumprimento das missões atribuídas a cada um dos militares individualmente considerados. Inadmissível que um membro da Força furte o seu par. Apelo conhecido e não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000254-31.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: DIEGO ZIKERT

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro

JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União, para processar e julgar o feito; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civil; por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar pela extinção da punibilidade diante da ocorrência do bis in idem. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Votaram acompanhando o Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. Ausentes, justificadamente, os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. (Sessão de 28/8/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 290 CPM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAR CIVIL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR BIS IN IDEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE DOLO NÃO CARACTERIZADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADES DELITIVAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Conforme preconiza o art. 124 da CF/1988, compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cabendo à legislação ordinária estabelecer a sua organização, o seu funcionamento e a sua competência. O superveniente licenciamento do Acusado do serviço militar não enseja a perda do objeto recursal, haja vista que, ao tempo da consumação do delito, o Réu ostentava a condição de militar da ativa e a sua conduta foi praticada em área sob a Administração Militar, o que, no caso em tela, por si só, atrai a competência desta Justiça Especializada Castrense para apreciação e julgamento do feito. Além disso, o crime do art. 290 do CPM pode ser cometido por militar ou civil. Rejeição da preliminar de incompetência da JMU. Decisão unânime. A Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar) prevê o funcionamento dos Conselhos de Justiça e estabelece que compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar os acusados que não sejam Oficiais, pela prática dos delitos previstos na legislação penal militar. Os atos de competência exclusiva do Juiz-Auditor encontram-se elencados em rol taxativo, descrito no art. 30 da referida Lei, em cujo teor não está contemplada a possibilidade de julgamento monocrático de réus civis. Rejeição da preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar civil. Decisão unânime. A tese de extinção da punibilidade pela ocorrência de bis in idem não prospera. É bastante tranquila a Jurisprudência desta Corte Castrense no sentido de que a independência das instâncias penal, administrativa e civil autoriza uma eventual sanção penal pelo mesmo fato, ainda que o Réu tenha sido punido administrativamente, sem que ocorra o bis in idem, mencionado pela Defesa. Ademais, não existe, na legislação em vigor, qualquer previsão no sentido de que questão, como a dos autos, seja apurada e resolvida apenas na esfera administrativa. Rejeição da preliminar de extinção da punibilidade. Decisão unânime. In casu, as provas coligidas aos autos não deixam dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitivas, bem como evidenciam a presença do dolo da conduta. Os precedentes deste Tribunal, com respaldo em jurisprudência do Excelso



Pretório, rejeitam a incidência do Princípio da Insignificância nos delitos tipificados no art. 290 do CPM. No âmbito desta Justiça Especializada, a mínima ofensividade, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada devem ser valorados tendo por base a preservação da ordem, da hierarquia e da disciplina. O tráfico, a posse ou o uso de substância entorpecente no meio militar, além de reprovável, apresenta elevado grau de ofensividade e de periculosidade, e constitui grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM, cuja finalidade precípua, além de tutelar a saúde, é resguardar a segurança das Organizações Militares e, dos princípios e valores basilares da hierarquia e da disciplina, de grande relevância para as Forças Armadas, sem os quais estaria comprometida a missão constitucional das Instituições Militares. A não aplicação da legislação criminal comum (Lei nº 11.343/2006) ao caso em tela não viola o Princípio da Isonomia, uma vez que o texto constitucional atenta não apenas à igualdade, como característica inerente à qualidade de ser humano, mas também às peculiaridades a que certos indivíduos ou grupos estão afeitos, levando-se em conta o Princípio da Especialidade. Precedentes desta Corte e do STF. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas e não se vislumbrando nenhuma excluyente de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a condenação do agente. Não provimento do Apelo defensivo. Decisão unânime.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000238-77.2018.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: ÉDER LOPES DE MAGALHÃES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: EVANDRO MOREIRA DA ROCHA ARAUJO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os presentes Embargos Infringentes, mantendo inalterado o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido de sua lavra proferido na Apelação nº 55-27.2015.7.10.0010. Votaram acompanhando o Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Ausentes, justificadamente, os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. (Sessão de 30/8/2018.)

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 163 DO CPM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 301 DO CPM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO. Os presentes Embargos Infringentes cingem-se estritamente à tese vencida que desclassificava o crime de recusa de obediência para o crime de desobediência. Acusado se recusou a obedecer ordem de Superior para que almoçasse na Unidade, e posteriormente comparecesse ao Hospital juntamente com o médico a fim de agilizar os procedimentos de seu retorno ao serviço. Os delitos de desobediência e de recusa de obediência têm como norma proibitiva a conduta de desobedecer à ordem de autoridade militar. No entanto, quando essa ordem versar sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução, a lei apenas o autor do fato com maior rigor. Na recusa de obediência

afronta-se a autoridade e a disciplina militares, diferentemente do que ocorre com a desobediência, onde o bem jurídico protegido é a Administração Militar. Comprovado nos autos que a ordem versava sobre assunto de serviço, haja vista que a confirmação da higidez do Embargante implicaria no seu retorno imediato às atividades na caserna, caracterizando, assim, o delito de recusa de obediência. Embargos rejeitados. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 6 de Setembro de 2018.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 7ª CJM

#### ARQUIVAMENTO PARCIAL, DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Em decisão de 05 SET 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 0000239-05.2017.7.07.0007, foi DETERMINADO o ARQUIVAMENTO do feito, na parte relativa aos fatos envolvendo a Sra FRANCISCA DE MELO FOUSEK, com fundamento no *caput* do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar; foi DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO para atuar no feito, com base no artigo 146 do Código de Processo Penal Militar, sendo determinada a remessa para a Seção Judiciária Federal em Pernambuco e recebida a denúncia contra FRANCISCO FOUSEK JÚNIOR e MILENE CINTHYA DE MELO FOUSEK, pela suposta prática do delito previsto no artigo 251, “caput” e artigo 251, ambos, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 23 OUT 2018, às 15h, para o início da instrução processual.